



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016040-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DALVI LUCAS, é agravado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36957

Agravo de Instrumento nº: 2016040-52.2025.8.26.0000

Agravante: Dalvi Lucas

Agravado: Banco Volkswagen S/A

Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

Gratuidade judiciária - Ação de exigir contas, relacionada a contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor - Pedido formulado no começo do processo pelo autor, motorista com rendimentos mensais inferiores a 03 salários mínimos - Admissibilidade - Declaração de pobreza aliada a CTPS e extratos bancários demonstrando modesta movimentação financeira - Documentos hábeis ao deferimento do benefício - Aplicação do art. 99, § 2º e 3º, do CPC - Irrelevância da contratação de banca particular de advocacia - Agravo provido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra o r. ato decisório de fls. 89/90, dos autos eletrônicos da ação de exigir contas, relacionada a contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, que denegou ao autor agravante pedido de gratuidade judiciária, porque a falta de registro em CTPS e a indicação de renda limítrofe não são suficientes para a concessão do benefício pleiteado. Determinou o recolhimento de custas no prazo de 15 dias, pena de extinção do processo.

Formado o instrumento, o recurso foi recebido e processado com suspensividade (fls. 73/74), não acusando resposta do banco recorrido visto que ainda não instaurada a relação jurídico-litigiosa.

É o relatório.

À modificação do julgado, sustenta o recorrente que está desempregado da profissão de “vendedor do comércio varejista” (CTPS de fls. 17/19 dos principais), atualmente trabalhando como motorista com renda mensal inferior a 03 salários mínimos, conforme demonstram os extratos bancários do C6Bank e NU Pagamentos (período de novembro/24 a fevereiro/25 - fls. 79/100 do agravo). Aduz que, após o pagamento de 17 parcelas do financiamento do veículo utilizado para trabalho, não mais conseguiu adimplir o pactuado, inclusive a financeira agravada já promoveu ação de busca e apreensão do

carro (fls. 20/31 e 33 dos principais). Afirmo que não possui condições de arcar com custas processuais sem comprometimento da sua subsistência.

“In casu” está presente “a comprovação da insuficiência de recursos” exigida pelo art. 5º, LXXIV, da Magna Carta, em que não se nota colidência, porém receptividade especialmente quanto ao citado novo diploma adjetivo, onde se admite como verdadeira a presunção trazida pela declaração de pobreza controvertida, ainda que relativa e admitindo prova em contrário.

Nesse sentido manifesta-se o Excelso Pretório: “ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - justiça gratuita - concessão do benefício mediante presunção 'juris tantum' de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família admissibilidade - inteligência do art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF” (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 204.305-2-PR, REL. MIN. MOREIRA ALVES, j. 05/05/1998, RT 755/182).

“Ademais, ao princípio constitucional de amplo acesso à justiça não pode sobrepair outro menos relevante recurso provido, nos termos do acórdão”, conforme já resolvido por esta Corte (AI nº 1.159.018-6-SP, extinto 1º TACSP, REL. JUIZ GOMES CORRÊA, j. 26/02/2003).

Outrossim, se é mesmo correto que o legislador não afastou o controle judicial com vista à autorização da vantagem, igualmente é exato que a decisão então deve ser tomada em face das provas, com fundadas razões para indeferir o pedido, consoante regramento do art. 99, § 2º, do CPC. Nos autos eletrônicos principais não se encontra supedâneo probatório suficiente, recolhido pelo juízo “a quo”, a fim de recusar a benesse, tal como procedido.

Nas circunstâncias examinadas afigura-se viável, para os fins almejados, os declaratórios de pobreza, a cópia da CTPS e os extratos bancários demonstrando modesta movimentação financeira, os quais sem dúvida atendem a presunção legal de miserabilidade jurídica, não se mostrando razoável outra conclusão, mormente que a concessão não se resume às custas iniciais (CPC, art. 98, § 1º). Ao revés, já seria o caso de desembolsar também os valores relativos à interposição deste agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vale ainda registrar que a contratação de banca particular de advocacia pelo agravante não obsta o deferimento do benefício, na medida em que, nesse ponto, tendo o C. STJ já assentado que, para gozar da gratuidade judiciária, a parte não está obrigada a recorrer aos serviços da Defensoria Pública, admitindo a contratação de advogado tendo em vista o proveito que terá na causa (RSTJ 154/260 e STJ Boletim AASP 1703/205), essa orientação atualmente já foi referendada pelo art. 99, § 4º, do atual CPC.

Com esses fundamentos, modificando-se o “decisum” combatido para deferir ao agravante gratuidade de justiça, dá-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator